

MINIRREFORMA PREVIDENCIÁRIA

Olá Concurseiros! =)

O artigo de hoje traz as principais mudanças operadas pela Medida Provisória n.º 664/2014, publicada em 30/12/2014, que trouxe, no apagar das luzes de 2014, diversas alterações nocivas aos direitos previdenciários do cidadão brasileiro.

Para contar, o **texto em azul** representa as alterações legais e o **texto em vermelho** representa os meus comentários.

Sem mais delongas, vamos ao nosso artigo de fim de ano!

Bons Estudos. Fiquem com Deus.

Grande Abraço!

Ali Mohamad Jaha
Professor de Direito Previdenciário
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Lei n.º 8.213/1991
Planos de Benefícios da Previdência Social

Seção II
Dos Períodos de Carência

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26:

(...)

IV - Pensão por Morte: 24 contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.

→ Antes, a Pensão por Morte não exigia período de carência para todos os casos.

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VII - Pensão por Morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.

→ Agora, somente a Pensão por Morte Acidentária dispensa o período de carência, de forma análoga ao que ocorre com a Aposentadoria por Invalidez Acidentária e o Auxílio Doença Acidentário.

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário de Benefício

Art. 29, § 10. O Auxílio Doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

→ O Auxílio Doença continua com o valor de 91% do Salário de Benefício do segurando, entretanto, esse valor não poderá ser superior à média aritmética dos últimos 12 meses de remuneração do cidadão. Caso o indivíduo, por exemplo, tenha recebido um aumento substancial de 30% nos últimos 2 meses, esse não se refletirá diretamente no valor do benefício, que será limitado à média dos últimos 12 meses.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43, § 1.º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

(...)

a) Ao segurado empregado, a partir do 31.º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de 45 dias.

→ Antes, a Aposentadoria por Invalidez era devida a partir do 16.º dia do afastamento ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada tenham decorrido mais de 30 dias.

§ 2.º Durante os primeiros 30 dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

→ Antes, obviamente, a empresa era responsável pelos primeiros 15 dias.

Subseção V Do Auxílio Doença

Art. 60. O Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - Ao segurado empregado, a partir do 31.º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de 45 dias, e;

II - Aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

→ O Auxílio Doença do empregado passa a ser devido, em regra, somente a partir do 31.º dia de afastamento, antes era devido a partir do 16.º dia.

§ 3.º Durante os primeiros 30 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

→ Antes, obviamente, a empresa era responsável pelos primeiros 15 dias.

§ 4.º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3.º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 30 dias.

→ Antes, a perícia do INSS ocorria em caso de afastamento superior a 15 dias.

§ 5.º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - Por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas, e;

II - Por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

→ Esse dispositivo implementa a modernização e, de certa forma, terceirização dos serviços de perícia médica do INSS. Com isso, as perícias poderão ser realizadas no INSS, em empresas médicas conveniadas ou em outras entidades públicas conveniadas.

§ 6.º Não será devido Auxílio Doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

→ Esse dispositivo apenas repete o disposto no Art. 59, parágrafo único.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74, § 1.º Não terá direito à Pensão por Morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

→ Alteração benéfica e óbvia! Realmente, não faz sentido conceder benefício ao cônjuge que mata o outro para ficar com sua pensão. =/

§ 2.º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da Pensão por Morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de 2 anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - O óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável, ou;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

→ Em regra, a partir de agora, fica criada o “período de carência matrimonial”, onde o dependente só terá direito à Pensão por Morte no caso de a união estável ser superior a 2 anos da data do óbito, exceto nos casos citados no inciso I (óbito decorrente de acidente) e no inciso II (dependente incapaz e sem renda para subsistência).

Art. 75. O valor mensal da Pensão por Morte corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5, observado o disposto no Art. 33 (o benefício sempre respeitará o limite mínimo e o máximo da Previdência Social).

→ Antes, a Pensão por Morte tinha o valor fixo de 100% do valor da Aposentadoria por Invalidez. Agora, o benefício foi reduzido pela metade, chegando no valor de 50% + 10% por dependente, limitado a 100%.

§ 1.º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no Art. 77.

→ O Art. 77 será analisado a seguir.

§ 2.º O valor mensal da Pensão por Morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput (de 10%), rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - O limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, e;

II - O disposto no inciso II do § 2.º do Art. 77.

→ Caso haja filho (ou equiparado) órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou seu período de manutenção, será acrescida uma cota de 10% ao valor do benefício. Tal acréscimo não pode extrapolar o valor de 100% do benefício e se extingue com a emancipação do filho (ou equiparado), conforme dispõe o Art. 77, § 2.º, inciso II.

§ 3.º O disposto no § 2.º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado.

→ Regra óbvia. Não faz sentido o acréscimo da cota individual quando o dependente recebe mais de uma pensão.

Art. 77, § 1.º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de 10%.

→ O valor base da Pensão por Morte (50%) se reverte aos demais dependentes, quando é cessada o direito de um deles, entretanto, a sua cota de 10% é extinta, **não** sendo revertida para os demais.

§ 2.º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

III - Para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição, e;

→ Regra óbvia, sem maiores comentários.

IV - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5.º.

→ Agora, a Pensão por Morte paga o cônjuge terá a sua duração correlacionada a expectativa de sobrevida do dependente. **Quanto maior a expectativa de sobrevida, menor a duração do benefício**, como será analisado a seguir.

§ 5.º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2.º do Art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

§ 6.º Para efeito do disposto no § 5.º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7.º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à Pensão por Morte vitalícia, observado o disposto no Art. 101, a saber:

Art. 101. O segurado em gozo de Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez e o Pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos